



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2019

APENSADO: PL Nº 5.882, DE 2019

Altera o art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100-A – Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e dos entes arrecadadores respondem pelo inadimplemento das obrigações para com os associados por dolo, mediante regular processo administrativo, a ser estabelecido em regulamento próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apreciação pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Os dirigentes das associações de gestão coletiva e dos entes arrecadadores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão das funções de administrador em caráter temporário ou definitivo, conforme os requisitos previstos no parágrafo segundo deste artigo; ou

III - multa de no mínimo R\$1.000,00 (um mil reais) a no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo considerarão:

I - a gravidade do fato, o valor envolvido, o motivo da infração e sua consequência;

II - os antecedentes e a boa fé do infrator e se este é ou não reincidente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211927267300>



* CD211927267300*

III - a existência de dolo; e

IV – a situação econômica do infrator.

§ 3 Os titulares de direitos autorais ou seus representantes que forem responsáveis por fraudar as associações de gestão coletiva, em razão do fornecimento de informações ou cadastros falsos, responderão pelas mesmas penalidades previstas no § 2º deste artigo, sem prejuízo do resarcimento às associações pelos prejuízos causados e da apuração das perdas e danos.

§ 4º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei 8.313 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

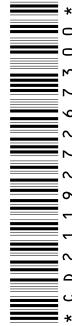
Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211927267300>



* C D 2 1 1 9 2 7 2 6 7 3 0 0 *